



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 960, de 2020**, que *"Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	001
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	002
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	003
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	004; 027
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005; 015; 017
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 014
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	007
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	008
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	009
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	010
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	011
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	012
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	013
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	016
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	018
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	019
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	020; 021
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	022
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	023
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	024
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	025
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	026

TOTAL DE EMENDAS: 27



Medida Provisória nº 960 de 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art.

1º
.....

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP em tela dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justa a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 (um) ano, o que consideramos uma janela mínima para que

os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 960

00003
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, de 2020

AUTOR

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 960, de 2020:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento (Proesp) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como medida de enfrentamento à crise decorrente da Covid -19.

§ 1º Poderão aderir ao Proesp as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

§ 2º O Proesp não se aplica à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O Proesp abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 4º A adesão ao Proesp será formalizada por meio de requerimento enviado à

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional durante o período vigência da calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 5º O requerimento deve identificar, de forma autônoma para cada órgão, a modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º escolhida pelo sujeito passivo.

Art. 2º A adesão ao Proesp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Proesp, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; e

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no âmbito do Proesp.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir ao Proesp poderá liquidar os débitos de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

I – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios;

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios;

III – em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios; ou

IV – em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Na liquidação dos débitos, ressalvado o disposto no § 3º, poderão ser utilizados os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção

pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Proesp e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos §§ 1º a 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos §§ 1 e 4º.

§ 10. Os débitos inscritos em dívida ativa, desde que previamente aceito pela União, poderão ser quitados por meio da dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Proesp fica condicionado ao

pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 5º Para incluir no Proesp débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Proesp.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e

renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados na forma do Proesp deverão ser utilizados para quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do Proesp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 ; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. .

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Proesp, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 9º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 ;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ; e

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 .

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o Programa Especial de Parcelamento (Proesp) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como medida de enfrentamento à crise decorrente da Covid -19.

A crise atual já é considerada uma das piores crises já enfrentadas¹ e deve levar o Brasil à pior década econômica da sua história².

Ainda que algumas medidas de postergação do pagamento de tributos já tenham sido implementadas, é fato que elas serão insuficientes diante da expressiva queda de faturamento por grande parte das empresas nacionais.

É mais importante do que nunca aprovarmos um projeto de parcelamento tributário que permita às pessoas físicas e jurídicas a quitação de seus tributos de modo a permitir a manutenção da regularidade fiscal.

Na crise de 2008, medida similar foi adotada pela Lei nº 11.941, de 2009. Estamos apenas adaptando o texto aos últimos parcelamentos aprovados a nível federal.

Esperamos a adesão de todos os colegas para aprovação desta emenda, tendo em vista a importância dela para a sobrevivência das empresas e da manutenção do maior número possível de empregos.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-caoa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/coronavirus-deve-levar-o-brasil-a-pior-decada-economica-da-historia.shtml>



CONGRESSO NACIONAL

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 960, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Sped-Recof, nos termos dos arts. 93, do Decreto-Lei 37/66, 59, 63 e 92, da Lei n. 10.833/2003, 14, da Lei n. 10.865/2004, além das respectivas regulamentações, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que a crise social e econômica decorrente da pandemia causada pela COVID-19, é notória, os contribuintes não estão em condições financeiras de arcar, momentaneamente, com os respectivos tributos devidos.

Os problemas econômicos trouxeram uma evidente falta de condições financeiras, capaz de manter em dia as obrigações fiscais.

Trata-se de momento único e excepcional que merece tratamento diferenciando, buscando preservar as empresas, dada sua função social, como uma efetiva geradora de renda, empregos e desenvolvimento econômico ao país.

Deste modo, de forma temporária, excepcionalmente, é preciso ajustes pontuais na legislação para fazer frente à atual realidade econômica, com urgência, sob pena de não ser eficaz no futuro.

Mais do que isso, a presente emenda pretende suspender o pagamento, por um ano, de forma excepcional, para as empresas que estejam habilitadas no SPED-RECOF (“Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital”), o qual possui fundamento notadamente, nos arts. 93, do Decreto-Lei 37/66, 59, 63 e 92, da Lei n. 10.833/2003, 14, da Lei n. 10.865/2004, bem como Instrução Normativa n. 1612/2016 e Portaria COANA n. 47/2016.

Trata-se de um regime aduaneiro especial que se concedem às empresas a fim de adquirir no mercado interno e/ou externo mercadorias que serão submetidas a processo de industrialização em nosso país para fins de posterior exportação.

Com o objetivo de incentivar o processo de industrialização nacional, os tributos na importação ou aquisição no mercado interno de tais mercadorias são adquiridas com suspensão do pagamento.

Deste modo, tal como o regime de aduaneiro de Drawback, é tratado como subvenção de investimento, os regimes de entreposto industrial têm natureza jurídica de isenção sob condição resolutiva, onde se suspende o prazo para pagamento dos tributos até o cumprimento da condição pactuada. Em se tratando de isenção de caráter especial, deferida em razão da concessão pelo órgão responsável de habilitação no Regime Especial, aplica-se a regra do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966.

Estamos diante de um regime aduaneiro que busca, efetivamente, fomentar e incentivar a produção nacional visando o comércio internacional.

É por esta razão que a pretensão de mera prorrogação no caso é totalmente pertinente, seja pelo momento que estamos vivendo, como ainda pela própria natureza do instituto, como um instrumento que fomenta e viabiliza a produção nacional visando à exportação, o que, atualmente, é fundamental para a recuperação da economia nacional, com geração de renda, receita, riqueza e empregos.

Cabe ainda esclarecer que a inserção da prorrogação do RECOF-SPED, por sua proximidade com o Drawback, seria, em verdade, cumprir o princípio da igualdade e

razoabilidade, já que haveria plena contradição em somente permitir a prorrogação a um regime aduaneiro especial, deixando à deriva contribuintes em outro semelhante, pois ambos incentivam à produção nacional visando o comércio internacional.

Ao final, entendemos que referida emenda é plenamente constitucional do ponto de vista formal do processo legislativo, eis que trata tema totalmente relacionado à medida provisória editada: (i) – matéria tributária; (ii) – matéria aduaneira; (iii) – regime aduaneiro especial; (iv) – prorrogação de vencimento do pagamento de tributos pelo mesmo prazo.

Sala da Comissão, maio de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020 **MPV 960**
00005

(Da Sra. REJANE DIAS)

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1 à Medida Provisória MP 960 de 30 de abril de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada no drawback por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária dos incentivo fiscais referente no *caput* ficam obrigada a manter por 1(um) ano o quantitativo registrado em 30 de março de 2020.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que as empresas que operam na venda de mercadoria ao exterior sejam beneficiárias do incentivo fiscal, isto é, de não incidência de tributos (IPI, PIS/PASEP e CONFINS) nas mercadorias destinadas ao exterior. Apresentamos uma emenda para que essas empresas mantenham durante o período de incentivo fiscal os empregados cadastrados até a data de 30 de março de 2020.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias



MPV 960
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
960/2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo :

“Art 1º

.....
.....
Parágrafo único: As empresas que forem beneficiadas com a prorrogação dos prazos de suspensão do pagamento de tributos prevista no caput deste artigo, deverão se comprometer a não realizar demissões no quadro de funcionários pelo mesmo período do benefício, salvo as demissões por justa causa.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir para os trabalhadores das empresas, beneficiadas com a prorrogação do prazo de suspensão do pagamento de tributos no regime especial de Drawback, a estabilidade no emprego no mesmo período da vantagem fiscal utilizada pela empresa.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020.

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 960
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/04/2020	Proposição MPV 960/2020			
Autor Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 960/2020, de 30 de abril de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.755, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A redução da alíquota do Imposto de Importação poderá ser concedida para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM constantes do anexo a que faz referência ao artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 8.278, de 27 de junho de 2014, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum – TEC.

Parágrafo único. A redução das alíquotas do Imposto de Importação será concedida por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que estabelecerá os produtos abrangidos, a vigência e a quota de importação, se for o caso, e demais condições aplicáveis. ” (NR)

“Art. 21. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto de importação para os produtos automotivos a que se referem os arts. 20 e 22 desta Lei, desde que atendida a condição de que trata o art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário da redução poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, ou por encomenda. ” (NR)

“Art. 22. Para fins do disposto no art. 21 desta Lei, considera-se:

I - Produtos automotivos:

- a) automóveis e veículos comerciais leves com até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas) de capacidade de carga;
- b) ônibus;
- c) caminhões;
- d) tratores rodoviários para semirreboques;
- e) chassis com motor, incluídos os com cabina;
- f) reboques e semirreboques;
- g) carrocerias e cabinas;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j) autopeças; e

II - autopeças: peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas “a” a “i” do inciso I do caput, e as necessárias à produção dos bens indicados na alínea j do inciso I do caput deste artigo, incluídas as destinadas ao mercado de reposição.” (NR)

“Art. 23. São beneficiários da redução de que trata o art. 21 desta Lei as empresas que importem autopeças constantes da Lista de Autopeças Não Produzidas de que trata o art. 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 firmado entre o Brasil e a Argentina e suas alterações, e as autopeças grafadas como BK ou BIT, de que trata a Decisão nº 25, de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e suas alterações. ” (NR)

“Art. 24. Deverá ser publicado cronograma anual para apresentação e análise dos pleitos de redução das alíquotas do Imposto de Importação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os pleitos de inclusão de autopeças contidas em projetos de desenvolvimento e produção tecnológica, de que trata o art. 9º desta Lei, não se submeterão ao cronograma anual de apresentação de pleitos de que trata o caput e deverão ser publicados em anexo específico. ”

“Art. 25. A redução do imposto de importação de que trata o art. 21 desta Lei fica condicionada à realização de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro do bem importado em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Em virtude do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores despendidos pelas empresas beneficiárias da redução de que trata o art. 21 desta Lei com a aquisição de partes e peças necessários à produção ou à manutenção de equipamentos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19 poderão ser deduzidos da obrigação de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 1º A empresa que fizer uso da dedução de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá apresentar à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, ao final de cada mês, relação de todos os itens adquiridos, e as respectivas notas fiscais; e

II - Estará sujeita à verificação por firmas de auditoria credenciadas pela União, contratadas pela beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se para as aquisições realizadas até 31 de julho de 2020. (NR)

“Art. 26. O beneficiário da redução de que trata o art. 21 deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o caput do art. 25 desta Lei e o valor efetivamente realizado. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Estratégia 2030 para a mobilidade e logística, consubstanciada com a publicação da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, foi instituído regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

O referido regime visava a dar maior celeridade, com a redução dos custos de importação, à inserção de inovações tecnológicas nos veículos produzidos no País. Isso se explica porque, inicialmente, por questão de escala, não é possível viabilizar a localização da produção. Ademais, a integração à cadeia global de valor da indústria automotiva é requisito obrigatório para a competitividade de nossa produção, e se alinha às orientações do atual Governo de redução das tarifas de importação e internacionalização da capacidade industrial. A redução ora proposta propicia maior segurança jurídica ao investidor nacional e se coaduna com a velocidade das inovações e com a competitividade internacional do setor automobilístico.

Face ao exposto e tendo em vista a alteração dos dispositivos sobre o Regime de Autopeças não Produzidas previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre Brasil e Argentina, em 2019, o qual definiu que até 31 de dezembro de 2023, o imposto de importação poderá ter sua alíquota reduzida a 0% (zero por cento), mediante a realização de dispêndios, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro do bem importado, em projetos de pesquisa e de desenvolvimento estratégicos ou programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia de valor, na forma estabelecida por cada Parte, se propõe a atualização da redação da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Ainda, da mesma maneira que se tem observado em outros países, as indústrias automotivas no Brasil têm prestado auxílio na produção e manutenção de equipamentos hospitalares, mormente os ventiladores pulmonares. Como medida para absorver os custos que essas empresas estão tendo em decorrência da pandemia do Coronavírus, a proposta visa também permitir que os gastos com partes e peças destinadas à produção e manutenção de equipamentos hospitalares sejam abatidos da obrigação estabelecida no regime tributário de autopeças não produzidas.

O contexto desta alteração legislativa considera os cenários nacional e internacional e a finalidade extrafiscal do Imposto de Importação, o que autoriza sua modulação conforme as diretrizes econômicas do Governo. A extrafiscalidade do tributo implica que não é guiado por motivos de arrecadação, mas por razões de política econômica, não incidindo sobre o referido tributo os princípios da legalidade e da anterioridade.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 04 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 960/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 11.033/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto **até 31 de dezembro de 2025.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a concretizar a prorrogação do prazo para utilização do benefício do REPORTO, concedido pela Lei nº 11.033 de



2004, como ação de alívio financeiro ao setor portuário e ferroviário durante o período de crise. É de extrema importância para incentivar e aquecer o mercado interno, especialmente em razão da queda de demanda em diversos setores de infraestrutura, impactados pela pandemia do COVID-19, mas que necessitam dar continuidade às operações e atividades que são essenciais para o país.

O **REPORTO** objetiva incentivar o investimento na modernização dos portos e terminais brasileiros, através da concessão de um regime tributário especial, permitindo que os interessados façam aquisições de máquinas e equipamentos destinados a investimentos nos portos com tratamento jurídico-tributário diferenciado, com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, do COFINS e, a depender do caso, do Imposto de Importação, para vendas e importações no mercado interno.

Nesse sentido, o **REPORTO** visa incentivar o investimento para utilização exclusiva na execução de serviços essenciais para o país, como é o caso do setor portuário. Este regime está vigente até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo que a não renovação do **REPORTO**, especialmente diante dos impactos econômicos experimentados pelos setores de infraestrutura durante a pandemia de coronavírus, impactará diretamente os setores envolvidos, podendo, até mesmo, ameaçar a continuidade de empreendimentos que são de vital importância para a melhoria da infraestrutura de transporte e logística nacional, além de reduzir a produção da indústria nacional, com risco de perda de inúmeros postos de trabalho e diminuição de investimentos que dariam retorno econômico e em termos de crescimento do PIB.

Diante disto, tem-se como objetivo da presente emenda tão somente a prorrogação do prazo do **REPORTO** para 31 de dezembro de 2025, o que não ocasionará quaisquer impactos fiscais, uma vez que o regime já integra as previsões orçamentárias atuais e está vigente, atualmente, até 31 de dezembro de 2020. A presente medida é de extrema importância para incentivar e aquecer o mercado interno, especialmente em razão da queda de demanda em diversos setores de infraestrutura, impactados pela pandemia do coronavírus, mas que necessitam dar continuidade às operações e atividades que são essenciais para o país.

O setor portuário brasileiro é um dos que mais investe em infraestrutura. Para se ter uma ideia, desde 2013 foi construída uma carteira de investimentos no montante de R\$ 35,9 bilhões, divididos em: R\$ 29,2 bilhões em 86 novos TUP - terminais de uso privado, R\$ 4,03 bilhões em 14 ampliações de TUP e R\$2,66 bilhões em 20 novos arrendamentos.

Estima-se mais R\$ 30 bilhões, sendo R\$ 6 bilhões de investimentos em 42 novos anúncios públicos para TUP e R\$ 24 bilhões em mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

de 21 novos arrendamentos, além das expansões previstas em instalações já em funcionamento.

Nestes termos, a emenda é aderente aos termos da MPV 960/2020 e merece ser incorporada ao texto da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2020.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas ao atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em



CONGRESSO NACIONAL

MPV 960

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020Autor
Deputado Domingos Sávion.º do prontuário
2331 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 960, de 30 de Abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Ficam integralmente remidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes a multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil, por entidade sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2020.

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MPV 960
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº **960/2020**

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº 2020

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos na MP 960, de 2020:

Art.x1 O art.10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:
I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art.x2 Fica revogado o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art.x3 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Os três artigos propostos na presente emenda propõem sanar importantes distorções atualmente existentes nos regramentos da legislação tributária nacional. O primeiro artigo revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

O segundo elimina a possibilidade, igualmente introduzida em 1995, de dedução dos juros de capital próprio pagos aos acionistas para fins de apuração do lucro real, que constitui uma singularidade da legislação brasileira que beneficia os detentores de capital e não possui impacto relevante sobre o crescimento econômico.

Finalmente, o terceiro artigo revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece um tipo de rendimento de capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020 **MPV 960**
00015

(Da Sra. REJANE DIAS)

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1 à Medida Provisória MP 960 de 30 de abril de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1

Parágrafo único. Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada no drawback por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária dos incentivo fiscais referente no caput fica obrigada a não rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, por um ano considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 31 de março de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.”“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir por um ano os contratos de trabalho existentes e vigentes em 31 de março de 2020, conforme a folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos. Nada mais justo tendo em vista que a prorrogação por também um ano de incentivos fiscais as respectivas empresas.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias



MPV 960
00016

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(PL nº 960, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art ° Ficam remidos os débitos de tributos e multas, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, cujos fatos geradores sejam anteriores a presente data, inscritos ou não em dívida ativa da União, também aqueles que tenham sido ou não objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, que estejam ou não em discussão administrativa e/ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados antes e/ou após deste Decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vem sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

As autuações afrontam diversos dispositivos do ordenamento jurídico, em especial o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 7.689/1988; arts. 106 e 110 do Código Tributário Nacional; art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, bem como o Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época das autuações).

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, mediante a concessão de remissão de tais tributos e multas aplicadas. Vale ressaltar que a emenda dá suporte legal ao desejo já manifestado pelo Chefe do Poder Executivo de propor uma solução das dívidas dessas instituições.

Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020 **MPV 960**
00017

(Da Sra. REJANE DIAS)

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1 à Medida Provisória MP 960 de 30 de abril de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada no drawback por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária dos incentivo fiscais referente no *caput* ficam obrigada a manter por 1(um) ano o quantitativo de empregados registrados em 30 de março de 2020.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que as empresas que operam na venda de mercadoria ao exterior sejam beneficiárias do incentivo fiscal, isto é, de não incidência de tributos (IPI, PIS/PASEP e CONFINS) nas mercadorias destinadas ao exterior. Apresentamos uma emenda para que essas empresas mantenham durante o período de incentivo fiscal os empregados cadastrados até a data de 30 de março de 2020.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias

EMENDA Nº _____
(à MPV 960/2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As empresas que utilizarem a prorrogação dos prazos de suspensão do pagamento de tributos prevista no caput deste artigo, deverão se comprometer a não realizar demissões no quadro de funcionários pelo mesmo período do benefício, salvo as demissões por justa causa.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que utilizarem a prorrogação dos prazos de suspensão do pagamento de tributos prevista no caput deste artigo, deverão se comprometer a não realizar demissões no quadro de funcionários pelo mesmo período do benefício, salvo as demissões por justa causa.

Congresso Nacional, 6 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 960
00019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas ao atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

covid-19 (coronavírus).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos na MP 960, de 2020:

Art.x1 O art.10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

- I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
- II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

Art.x2 Fica revogado o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art.x3 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Os três artigos propostos na presente emenda propõem sanar importantes distorções atualmente existentes nos regramentos da legislação tributária nacional. O primeiro artigo revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar

que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

O segundo elimina a possibilidade, igualmente introduzida em 1995, de dedução dos juros de capital próprio pagos aos acionistas para fins de apuração do lucro real, que constitui uma singularidade da legislação brasileira que beneficia os detentores de capital e não possui impacto relevante sobre o crescimento econômico.

Finalmente, o terceiro artigo revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece um tipo de rendimento de capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

Sala da Comissão, 06 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber, na MP 960/20, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro do ano-calendário de 2020 :

.....
X - a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.252,24	-	-
De 2.252,25 até 3.344,21	7,5	168,95
De 3.344,22 até 4.437,87	15	419,76
De 4.437,88 até 5.518,78	22,5	752,60
Acima de 5.518,78	27,5	1.028,54

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....
XV

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até setembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 2.252,24 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-

calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

III-

.....
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de setembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 224,30 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....
VI-

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro de 2020; e

j) R\$ 2.252,24 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art.8º

II-

b)

.....
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

11. R\$ 4.213,61 (quatro mil duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

c)

.....
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

10. R\$ 2.691,65 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

.....

ii) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

X - R\$ 19.822,06 (dezenove mil oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016, 2017, 2018 e 2019, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29%, 2,95%, 3,75% e 4,31.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional apontam uma defasagem média acumulada superior a 90%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado entre os anos de 2016 e 2019 totalizando 18,31%.

Sala da Comissão, 06 de Maio de 2020.

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback, que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 1 ano, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2020

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 06/05/2020	proposição Medida Provisória nº 960, de 04/05/2020
--------------------	--

Autor Dep. DAVID SOARES (DEM/SP)	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. ° Ficam remidos os débitos de tributos e multas, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, cujos fatos geradores sejam anteriores a presente data, inscritos ou não em dívida ativa da União, também aqueles que tenham sido ou não objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, que estejam ou não em discussão administrativa e/ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados antes e/ou após deste Decreto..”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vem sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

As autuações afrontam diversos dispositivos do ordenamento jurídico, em especial o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 7.689/1988; arts. 106 e 110 do Código Tributário Nacional; art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, bem como o Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época das autuações).

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, mediante a concessão de remissão de tais tributos e multas aplicadas. Vale ressaltar que a

emenda dá suporte legal ao desejo já manifestado pelo Chefe do Poder Executivo de propor uma solução das dívidas dessas instituições.

Deputado DAVID SOARES (DEM/SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 960
00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2020	Proposição MPV 960/2020			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se na Medida Provisória 960, de 30 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. Suprima-se a expressão “NCM 84.09 (exceto o código 8409.10.00)” do inciso XIV do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir assimetria quanto à cobrança do adicional de 1 ponto percentual da COFINS-Importação para os produtos classificados na NCM 84.09 (partes e peças de motores de embarcações, aviões e automóveis).

A Lei 13.670/2018 pôs fim a desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia, determinando que tais setores voltassem a recolher contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (e não mais sobre o faturamento). Para esses setores “reonerados”, a referida lei extinguiu a cobrança do adicional de 1 ponto percentual da COFINS-Importação.

A época, esse adicional foi instituído com o objetivo de equiparar o tratamento tributário entre produto nacional e importado, de modo que os produtos importados (sujeitos a partir daquele momento ao adicional) não fossem privilegiados em relação aos nacionais, que passaram a ter o faturamento tributado.

Portanto, com o fim da desoneração da folha, o adicional sobre os produtos importados deixou de ser necessário e também foi revogado. No entanto, a NCM 84.09 mesmo tendo sido excluída da desoneração da folha, teve mantido o adicional de 1 ponto percentual da Cofins-Importação, gerando assimetria de tratamento entre o produto importado e nacional.

Diante do exposto, a presente proposta de emenda visa corrigir a referida assimetria que traz danos à competitividade da economia brasileira.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2020.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de drawback terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, e não redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e não redução salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas submetidas ao regime especial aduaneiro de drawback e que estão sendo beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 1º da MP dispõe que “os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”. Logo, é plenamente razoável e justa a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de UM ANO, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória nº 960, de 2020:

“Art. O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. 12.

.....

.....

§ 5º As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas poderão ser destinadas ao consumo em até trinta dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos.

§ 6º No caso das mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas e forem destinadas ao consumo a partir do trigésimo primeiro dia do prazo fixado para exportação, deverão ser pagos, além dos respectivos tributos, os acréscimos legais devidos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 960, de 2020, trata do regime de Drawback, que constitui um procedimento aduaneiro especial criado para

incentivar a exportação de produtos manufaturados. O regime tem diversos méritos e pode merecer aprimoramentos, especialmente no momento atual, em que se evidencia queda histórica na demanda interna e externa no Brasil.

Nota-se que, quando não acontece a exportação do produto manufaturado ou não ocorre a destinação da mercadoria importada para a sua industrialização (e eventual exportação), o Regulamento Aduaneiro determina que a empresa beneficiária do regime deverá pagar não somente os tributos incidentes na importação, como também a multa e os juros moratórios.

O Regulamento Aduaneiro, apesar de conceder um prazo de trinta dias para que o beneficiário consiga regularizar sua situação, impõe uma compensação (juros e multa moratórios) por não ter recebido o dinheiro na data devida.

Ocorre que a data devida não é o despacho de importação. A importação foi feita sob uma condição suspensiva, então, o beneficiário não é devedor enquanto não vier a condição (não expirar o prazo). Se não era devedor, não há que se cobrar penalidade pelo pagamento a destempo. Essa incongruência foi observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp 1.310.141-PR.

A emenda que ora apresentamos visa a corrigir essa questão no regime de Drawback na modalidade suspensão para incentivar a exportação dos produtos brasileiros manufaturados, tendo em vista que o ônus excessivo sobre os beneficiários do regime pode prejudicar a capacidade produtiva das empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB



CONGRESSO NACIONAL

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos de isenção e suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e o [art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009](#), que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da MP 960/2020 concede prorrogação da suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020. Entretanto, a medida deixa de conceder a prorrogação, no mesmo sentido, para as isenções na aquisição no mercado interno ou na importação, de forma combinada ou

não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto previamente exportado.

Trata-se apenas de modalidades diferentes de drawback: na modalidade suspensão, a empresa beneficiária assume o compromisso de exportar os bens produzidos a partir dos insumos adquiridos ao amparo do regime, nas condições e prazos definidos na legislação. Na modalidade isenção, por sua vez, a empresa beneficiária usufrui de isenção de tributos incidentes na importação ou aquisição doméstica de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto previamente exportado, para reposição de estoques, dispondo também de condições e prazos para realizar a reposição (sob pena de vencimento do ato concessório de drawback integrado isenção e perda de direito ao benefício).

Considerando os impactos sistêmicos relacionados à pandemia da Covid-19 (incluindo a redução ou paralisação da atividade econômica), parece ser justo e oportuno garantir o tratamento idêntico para ambas modalidades.

Sala da Comissão, maio de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP